

ILUSTRÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA MS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P2025/058651-1

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura, para execução e gerenciamento da obra de revitalização e ampliação do novo bloco 04 da sede do Crea-MS.

A empresa **DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 41.314.186/0001-30, com sede na Rua General Odorico Quadros, n.º 109, Bairro Centro, cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79020-260, e-mail: adm@agconsultcom.com, tel. (41) 9 8875-5096, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das irregularidades contidas na contratação em epígrafe, que culminaram na indevida inabilitação do consórcio liderado pela empresa **DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, conforme as razões de fato e de direito adiante articulados:

I – DOS FATOS

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a sessão pública da presente Concorrência ocorreu no dia **26 de janeiro de 2026**, às 09 horas (horário de Brasília). O certame, regido pela Lei n.º 14.133/2021, destinou-se à contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução e gerenciamento da obra de revitalização e ampliação do Bloco 04 da sede do Crea-MS.

A Recorrente, participando na forma de consórcio liderado pela empresa **DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atingindo o valor negociado final de **R\$ 6.060.000,00**.

No entanto, a Comissão de Contratação, por meio do Parecer de Diligência nº 3/2026, declarou a **inabilitação** do consórcio. A referida decisão fundamentou-se na premissa de que os índices econômico-financeiros deveriam ser aferidos individualmente por empresa consorciada, ignorando a expressa previsão do **item 4.4.1.3 do Termo de Referência** (e replicada no **item 8.4 do Edital**), que autoriza o **somatório dos valores** de cada consorciado para fins de habilitação.

Adicionalmente, o consórcio foi penalizado por inconsistências documentais (ausência de ECD e DRE) de empresas consorciadas secundárias. Tal entendimento aplicou um rigorismo formal excessivo, desconsiderando a robustez financeira da empresa líder, que detém liquidez e patrimônio amplamente superiores ao exigido, e ignorando o **Princípio do Formalismo Moderado**.

Com a inabilitação da Recorrente e a desclassificação ou inabilitação das demais licitantes remanescentes, a Administração viu-se diante de um cenário sem propostas válidas. Em decorrência desse critério restritivo e equivocado de julgamento, a licitação foi declarada como **FRACASSADA**.

Diante do exposto, a incapacidade de prosseguimento do certame sob o manto da ilegalidade tornou-se evidente. A manutenção da inabilitação fere os Princípios da Economicidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, visto que a Recorrente comprovou possuir plena aptidão técnica e financeira consolidada para a execução do objeto.

Por fim, cumpre esclarecer que, a ora recorrente, não tem por objetivo tumultuar o presente procedimento licitatório, tendo o presente recurso o condão de restaurar pela legalidade e prezar pelo estrito cumprimento do instrumento convocatório.

II - DO DIREITO

II.1 – DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório surge como desmembramento do princípio da legalidade, a fim de estipular regras claras, de observância obrigatória, para administração e licitantes.

Assim, importante observar que o presente Instrumento Convocatório

expressamente detalhou tanto a legislação aplicável quanto os pormenores alusivos ao procedimento licitatório em questão.

Não se pode criar ou modificar a concatenação de atos procedimentais prévia e expressamente determinada no Edital e na legislação pátria aplicáveis às Licitações, sob pena de ofensa direta aos princípios licitatórios e demais disposições legais pertinentes.

Quanto ao tema, mais uma vez é valiosa a lição de Marçal Justen Filho que assim discorre sobre o ditame legal da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“16) Princípio da vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início **e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**”¹

Consoante as lições acima transcritas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, também preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Portanto, no presente caso não se trata de mero erro ou falha passíveis de saneamento, ou mesmo de complementação, haja vista irremediável irregularidade dos documentos apresentados.

II.II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A decisão proferida pela Comissão de Contratação, que culminou na inabilitação do consórcio liderado pela empresa DOMINE, fundamentou-se em uma interpretação restritiva e equivocada das regras de qualificação econômico-financeira. Em síntese, a Administração

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 119.

Pública alegou que os índices de liquidez (Geral e Corrente) e solvência deveriam ser atendidos de forma **individualizada** por cada empresa consorciada, baseando-se em suposto entendimento do Tribunal de Contas da União que veda o somatório ou a compensação desses indicadores entre as integrantes do grupo. Sob essa ótica, a Comissão considerou que a deficiência nos índices da consorciada FUNSOLOS (inferiores a 1,0) seria suficiente para inabilitar todo o consórcio, independentemente da robustez financeira das demais empresas.

Além do critério de aferição individual, a Comissão apontou **supostas irregularidades formais** em documentos das consorciadas secundárias, como a ausência de Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao exercício de 2023.

A decisão recorrida sustentou que tais omissões inviabilizariam o reconhecimento da regularidade dos balanços e a aferição do desempenho econômico do grupo, aplicando o rigorismo da preclusão para impedir qualquer saneamento posterior, mesmo diante de uma licitação que caminhava para o fracasso por ausência de outras propostas válidas.

Ocorre que tal fundamentação ignora a lei interna do certame e a própria conduta anterior da Administração nos autos. Como restará demonstrado, a decisão de inabilitação não apenas contraria o **item 4.4.1.3 do Termo de Referência**, que autoriza o somatório de valores, como também entra em colisão direta com o despacho da Comissão de Licitação de **03/02/2026**, onde a própria Comissão havia reconhecido a validade do critério conjunto para a habilitação do consórcio.

II.II.I – DOS ÍNDICES APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO

O principal motivo ensejador da inabilitação do Consórcio Recorrente reside em um erro grosseiro de interpretação por parte da Comissão de Contratação ao analisar os índices de liquidez e solvência.

A Comissão de Licitação fundamentou sua decisão na premissa de que tais indicadores deveriam ser atingidos individualmente por cada empresa consorciada, **ignorando que o instituto do consórcio visa**, por natureza, a **complementaridade de capacidades**. Ao fragmentar a análise financeira, a Comissão feriu o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art.

5º da Lei nº 14.133/2021), pois o Edital e o Termo de Referência estabeleceram uma regra clara e soberana sobre a forma de aferição para consórcios, vejamos

“4.4. Da participação em consórcio:

4.4.1 Será permitida a participação nesta licitação na forma de consórcio entre as empresas interessadas, conforme art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo estas cumprirem:

4.4.1.1 Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

4.4.1.2 Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a administração;

4.4.1.3 Admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, **para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; e**

4.4.1.4 Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

4.4.2 O consórcio deverá possuir acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira.”

Esta previsão editalícia não é uma faculdade da Comissão, mas o estrito cumprimento da norma geral de licitações, pois a Lei nº 14.133/2021 inovou ao consolidar que a qualificação de consórcios deve considerar o esforço conjunto das partes, afastando exigências de proporcionalidade que limitavam a competitividade na vigência da lei anterior.

Deste modo, destacamos, *in verbis*, o que dispõe o Artigo 15 da Lei 14.133/2021

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, **para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos**

valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.”

No campo doutrinário, a interpretação de que o somatório se aplica também aos índices contábeis é clara, vejamos o posicionamento doutrinário, replicado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal²

“Nesse sentido, cabe atenção redobrada a esse procedimento de soma, pois é regra de fácil aplicação ao se avaliar o capital social ou patrimônio líquido. **É comum haver certa confusão ao se interpretar o como proceder quanto aos índices contábeis, mas que, na prática, deverá ter a mesma essência da avaliação do patrimônio líquido.**”³

Nota-se que o entendimento é uníssono ao estabelecer o somatório das informações financeiras dos consorciados, sendo que é justamente essa a função precípua da

²

<https://observatorionllc.tc.df.gov.br/noticias/os-consorcios-e-as-exigencias-de-qualificacao-economico-financeira-uma-leitura-do-artigo-15-da-lei-no-14-133-2021/>

³ <https://zenite.blog.br/consorcios-e-as-exigencias-de-qualificacao-economico-financeira/>

constituição do consórcio, a união de empresas que isoladamente não atenderiam integralmente aos requisitos de habilitação.

Neste ponto, a fim de que não subsista nenhuma dúvida, colacionamos o entendimento da Comissão de Licitação do CREA/MS, pois este mesmo ente que promoveu a inabilitação se valendo da análise individualizada dos índices contábeis emitiu o seguinte parecer ao promover diligências ao presente consórcio,

“Ressalta-se que, tratando-se de participação em consórcio, a qualificação econômico-financeira deve ser apurada pelo somatório dos dados contábeis de todas as consorciadas, acrescido do percentual adicional previsto no Termo de Referência. Assim, a ausência dos balanços patrimoniais de qualquer integrante inviabiliza a análise da capacidade econômica global do consórcio.”

Causa estranheza e insegurança jurídica o fato de a própria Administração ter reconhecido este critério conjunto em momento anterior à inabilitação. Em despacho datado de **03/02/2026**, a Comissão de Contratação fixou o entendimento de que os valores seriam somados, criando uma expectativa legítima de direito que foi subitamente quebrada dois dias depois.

Haja vista que, até mesmo a Comissão de licitação entende que o correto é a realização do somatório dos dados contábeis, acrescido do percentual fixado no instrumento convocatório, qual seja 15%, temos que os índices de liquidez e solvência das consorciadas devem superar 1,15 e Patrimônio Líquido deve ser igual ou superior a 11,5%.

Isto posto, partimos a análise do índices conforme o **item 8.4.3.2 do Termo de Referência**, os índices devem ser superiores a **1,15**:

a) Dados de Base (Conforme o último exercício de cada empresa):

ITEM	FUNSOLOS	ENERGY	DOMINE	SOMA CONSÓRCIO
Ativo Circulante (AC)	R\$ 4.174.890,31	R\$ 2.086.690,71	R\$ 21.291.206,96	R\$ 27.552.787,98
Ativo Realiz. L. Prazo (RLP)	R\$ 323.961,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 323.961,86

Ativo Total (AT)	R\$ 21.979.453,66	R\$ 2.086.690,71	R\$ 22.762.861,80	R\$ 46.829.006,17
Passivo Circulante (PC)	R\$ 9.101.815,25	R\$ 379.585,37	R\$ 744.433,89	R\$ 10.225.834,51
Passivo Não Circulante (PNC)	R\$ 6.525.458,35	R\$ 0,00	R\$ 560.988,10	R\$ 7.086.446,45
Patrimônio Líquido (PL)	R\$ 6.352.180,06	R\$ 1.707.105,34	R\$ 21.457.439,81	R\$ 29.516.725,21

b) Memorial de Cálculo:

A. Liquidez Geral (LG)

Fórmula: $(\sum AC + \sum RLP) \div (\sum PC + \sum PNC)$

- Cálculo: $(27.552.787,98 + 323.961,86) \div (10.225.834,51 + 7.086.446,45)$
- Cálculo: 27.876.749,84 \div 17.312.280,96
- Resultado: **1,61** (Atende ao requisito $> 1,0$)

B. Liquidez Corrente (LC)

Fórmula: $\sum AC \div \sum PC$

- Cálculo: $27.552.787,98 \div 10.225.834,51$
- Resultado: **2,69** (Atende ao requisito $> 1,0$)

C. Solvência Geral (SG)

Fórmula: $\sum AT \div (\sum PC + \sum PNC)$

- Cálculo: $46.829.006,17 \div (10.225.834,51 + 7.086.446,45)$
- Cálculo: $46.829.006,17 \div 17.312.280,96$
- Resultado: **2,70** (Atende ao requisito $> 1,0$)

Ao aplicar o critério de **somatório de valores** - que é a única forma de conferir eficácia ao instituto do consórcio e ao princípio da competitividade -, verifica-se que o Consórcio Recorrente atende aos requisitos editalícios com ampla margem.

Neste cenário, é imperativo destacar a **excepcional robustez financeira da empresa líder, DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, cuja saúde contábil isolada já seria mais do que suficiente para garantir a integralidade da execução contratual. Enquanto o edital exige índices de liquidez superiores a 1,0, a líder do consórcio apresenta um **Índice de Liquidez Corrente de 28,60** e uma **Solvência Geral de 17,44**.

Tais números revelam que a empresa possui **quase 29 vezes mais ativos circulantes do que obrigações de curto prazo**, o que pulveriza qualquer alegação de risco financeiro à Administração Pública.

Não bastasse a robustez financeira da líder já demonstrada, cumpre destacar que a inabilitação baseada em índices isolados das consorciadas secundárias ignora a própria **realidade da execução contratual** prevista para este consórcio.

Conforme o termo de constituição e a divisão de atribuições, a empresa líder, **DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, será responsável pela execução de aproximadamente **90% (noventa por cento) do objeto**, cabendo às demais consorciadas, somadas, apenas a parcela residual de cerca de 10% do cronograma físico-financeiro.

Nesse diapasão, é juridicamente desarrazoado exigir que empresas com participação mínima e periférica no projeto ostentem, de forma isolada, a mesma solidez financeira exigida para uma licitante individual que executaria 100% da obra.

O comprometimento financeiro das consorciadas secundárias é ínfimo frente ao patrimônio e à liquidez da líder, a qual atua como o verdadeiro arrimo econômico do grupo. A responsabilidade solidária, pilar do instituto do consórcio, serve justamente para que a Administração Pública se sinta segura com a capacidade financeira do conjunto, e não para que o certame seja impedido por formalismos sobre empresas que não carregam o risco principal da execução.

Desta forma, ao desconsiderar que a líder, detentora de índices de liquidez corrente de **28,60** e patrimônio líquido de mais de **R\$ 21 milhões**, garante quase a totalidade da obra, a Comissão de Contratação afastou-se da finalidade do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa com segurança jurídica.

Portanto, a interpretação que levou à declaração de licitação **FRACASSADA** é fruto de um rigorismo que ignora a estrutura operacional do consórcio e a segurança oferecida pela empresa líder, ferindo os princípios da **Legalidade, Eficiência** e da **Economicidade**, uma vez que a Administração está prestes a descartar uma proposta solvente e vantajosa por uma interpretação que a própria Lei nº 14.133/2021 buscou sepultar em seu Art. 15, inciso III, razão pela qual o consórcio deve

ser reabilitado.

II.II.II – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DOS ECDs E DRE

A segunda motivação utilizada pela Comissão para a inabilitação repousa sobre a suposta ausência de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Escrituração Contábil Digital (ECD) referentes ao exercício de 2023 das consorciadas FUNSOLOS e ENERGY. Ocorre que tal fundamentação ignora a realidade técnica dos documentos acostados aos autos e as prerrogativas de saneamento previstas na Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as informações financeiras relativas ao ano de 2023 foram **regularmente apresentadas**. Com base no **Princípio da Continuidade Contábil** e nas normas brasileiras de contabilidade, o Balanço Patrimonial de um exercício deve, obrigatoriamente, apresentar os dados comparativos do exercício anterior.

No caso concreto, o Balanço de 2024 enviado pelas empresas apresenta colunas distintas e detalhadas contendo os saldos de 2023 e 2024, vejamos:

FUNSOLOS					ENERGY				
BALANÇO PATRIMONIAL					BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade: FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA					Entidade: ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA ME				
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 15.404.932/0001-77					Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 95.188.272/0001-73				
Número de Ordem do Livro: 44					Número de Ordem do Livro: 2				
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024					Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024				
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final		Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	
ATIVO		R\$ 14.487.579,17	R\$ 21.979.453,66		ATIVO		R\$ 4.662.100,77	R\$ 2.086.690,71	
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 5.784.386,44	R\$ 4.174.890,31		ATIVO CIRCULANTE		R\$ 4.662.100,77	R\$ 2.086.690,71	
DISPONIBILIDADES		R\$ 4.563.684,15	R\$ 2.277.959,16		DISPONIVEL		R\$ 4.328.658,37	R\$ 1.570.790,68	
CAIXA		R\$ 4.563.684,15	R\$ 2.277.959,16		CAIXA		R\$ 4.328.658,37	R\$ 1.570.790,68	
Caixa		R\$ 4.563.684,15	R\$ 2.277.959,16		CAIXA GERAL		R\$ 4.328.658,37	R\$ 1.570.790,68	
DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		R\$ 330.424,78	R\$ 1.561.337,24		OUTROS CREDITOS		R\$ 333.442,40	R\$ 515.900,03	
CLIENTES NACIONAIS-2		R\$ 1.868.895,74	R\$ 3.415.434,92		ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 333.442,40	R\$ 515.900,03	
Clientes		R\$ 1.868.895,74	R\$ 3.415.434,92		ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS		R\$ 21.494,13	R\$ 0,00	
ADIANTAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00		ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Adiantamentos de Salários a Empregados		R\$ 0,00	R\$ 0,00		CREDITO INSS		R\$ 311.948,27	R\$ 515.900,03	
Adiantamento a Fornecedores		R\$ 0,00	R\$ 0,00		PASSIVO		R\$ 4.662.100,77	R\$ 2.086.690,71	
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR		R\$ 10.712,54	R\$ 14.798,06		PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 3.257.163,17	R\$ 379.585,37	

Desta forma, a Administração Pública já detinha em seu poder todos os dados necessários (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido) para aferir a saúde financeira das empresas no ano de 2023. A exigência de um documento físico apartado de 2023, quando os dados já constam autenticados no balanço subsequente, configura um **excesso de rigorismo formal** que atropela a finalidade do

certame.

Quanto à ausência da ECD de 2023, a Recorrente ressalta que foram enviadas as Escriturações Contábeis Fiscais (ECF), documentos que possuem fé pública e derivam diretamente da base de dados contábil das empresas. A preferência pela ECD em detrimento da ECF é uma mera formalidade procedimental que, nos termos do **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, poderia e deveria ter sido sanada via diligência complementar, especialmente considerando que a licitação foi declarada **FRACASSADA** por falta de propostas válidas.

É pacífico o entendimento de que falhas formais que não alteram a substância da qualificação não devem conduzir à inabilitação. Nesse sentido, a própria Comissão de Contratação já havia sinalizado a possibilidade de correção em despacho anterior, sendo que não há uma limitação jurisprudencial ou legal acerca do número de diligências, ou seja, a administração proceder uma segunda diligência, a fim de complementar algum ponto que tivesse permanecido pendente.

Nesse sentido, como a empresa utiliza o sistema SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), a veracidade das informações de 2023 **poderia ter sido confirmada pela Administração mediante simples consulta ao repositório da Receita Federal** ou via nova diligência, em respeito ao **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

Ao negar o saneamento de uma formalidade (entrega de ECD/DRE individualizada) cujas informações de fundo já estavam comprovadas no Balanço de 2024, a Administração violou o **Princípio do Formalismo Moderado**.

A inabilitação por tal motivo é desproporcional, visto que a capacidade econômica do consórcio restou sobejamente demonstrada pela somatória dos valores e pela robustez da empresa líder, devendo a decisão ser reformada para prestigiar a seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do(a) Ilustre Agente de Contratação da **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO**

SUL - CREA MS que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

- a) Rever o ato de inabilitação da do consórcio liderado pela empresa **DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro na Súmula 473 do STF e no dever de anular atos ilegalmente praticados que caminhem em sentido contrário à economicidade;
- b) Reabilitar reabilitar o consórcio liderado pela empresa **DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, com a posterior adjudicação e homologação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Curitiba/PR, 13 de fevereiro de 2026

DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob nº 41.314.186/0001-30

André Luiz Gomes Vieira

OAB/PR nº 120982

